



Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10141510742	18/12/2023 16:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5052244-03.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O presente incidente foi instaurado após a decisão de Id. 9752837962, proferida no bojo do processo de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que deferiu o pedido das Instituições de Justiça “*de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais*”.

Dentre as ordens emanadas em tal *decisum*, constou:

“II.5 - Determino a instauração de incidente processual vinculado aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024 para processamento exclusivo da liquidação de sentença.

O incidente deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: a) petição de Id. 73160381, dos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024; b) termo da audiência realizada em 09/07/2019; petição que ensejou a presente decisão; c) cópia da presente decisão.

Instaurado o incidente, intimem-se as partes. Eventuais recursos e questionamentos à presente decisão deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos do incidente de liquidação de sentença, iniciando-se o



prazo para recorrer da intimação da respectiva instauração” (cf. f. 08, Id. 9752837962).

Após a oposição do recurso de agravo de instrumento de nº 1.0000.23.081018-6/001 pela Vale S/A, foi proferida a decisão de Id. 9913455807 que, em juízo de retratação, tornou sem efeito o deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação. O fundamento foi a ausência de intimação específica da Vale S/A para se manifestar sobre a questão. *In verbis*:

“A presente liquidação de sentença foi instaurada pela decisão de Id. 9752837962, quando este juízo acolheu o pedido da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público Federal de liquidação de sentença relativamente às indenizações individuais dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minérios do Córrego do Feijão.

A petição que ensejou a decisão de instauração do presente incidente (Id. 9752827779) foi apresentada nos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024.

A despeito de a Vale S/A ter, por diversas vezes, se manifestado nos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 após o peticionamento das Instituições de Justiça quanto à liquidação, é fato que não foi intimada de maneira específica para se manifestar sobre o pedido de liquidação coletiva dos direitos individuais dos atingidos.

A fim de observar o princípio do contraditório em seu caráter substancial e de possibilitar uma construção conjunta, adequada e célere para o tratamento dos direitos individuais dos atingidos, é que, **em juízo de retratação, torno sem efeito o deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Por consequência, torno sem efeito o decisum na parte em que trata do procedimento da liquidação.**

Não se está, vale dizer, extinguindo o presente incidente. A questão exige do juízo tratamento célere e organizado, que não pode se dar no bojo de outros feitos cuja tramitação diz respeito a aspectos distintos da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de rejeitos.

Como foram juntados ao presente incidente todos dos documentos necessários para prolação de posterior decisão, incluindo a petição das Instituições de Justiça, determino a intimação da Vale S/A para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados no Id. 9752827779.

Exercido o juízo de retratação, encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá como ofício, ao Excelentíssimo Des. André Leite Praça, relator do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.081018-6/001.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” (Id. 9913455807)

Com a retratação por este juízo de primeiro grau, o agravo de instrumento de nº 1.0000.23.081018-6/001 foi julgado prejudicado (Id. 10100903069) e a ré foi intimada para se manifestar sobre a petição em que as Instituições de Justiça requereram a liquidação de sentença relativamente às indenizações individuais dos atingidos (Id. 9752827779).



A Vale S/A manifestou-se no Id. 10071121750.

Alegou ofensa à coisa julgada, uma vez que *“a instauração dessa fase de liquidação de sentença caminha na contramão de (i) decisões proferidas anteriormente por esse MM. Juízo, e do (ii) Acordo Judicial para Reparação Integral, que, após homologado e transitado em julgado, encontra-se protegido pela coisa julgada”*. Disse que a mesma decisão que julgou parcialmente o mérito das ações e que fundamenta o pedido de liquidação também determinou *“a realização da perícia judicial, na fase de conhecimento, para identificação dos danos individuais e individuais homogêneos”*, sendo que, *“à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, se instaurar a de liquidação, de forma individualizada”*.

Além disso, a Vale S/A apontou que a ofensa à coisa julgada também se verifica porque *“o Acordo previu, em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4, que os danos individuais e os individuais homogêneos serão ‘objeto das perícias judiciais que prosseguirão’ tal como se encontravam na fase de conhecimento. (...) E tanto assim o é que a UFMG permaneceu e permanece desenvolvendo os trabalhos relativos às Chamadas periciais mantidas (...), visando ao objetivo de identificação dos danos individuais e individuais homogêneos”*.

Pontuou que a perícia já em andamento *“para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem”* tem o mesmo escopo da perícia requerida pelas Instituições de Justiça para a fase de liquidação coletiva dos danos individuais.

A Vale S/A ressaltou que, *“independente da perícia em andamento ou de eventual fase de liquidação de sentença, as ferramentas para a apuração individual, observadas as particularidades de cada caso, já estão disponíveis no TC firmado com a própria DPMG, sem prejuízo da prerrogativa de ajuizamento de ação, a qual vem sendo exercida por interessados”*.

Alegou que o dispositivo da decisão parcial de mérito que fundamenta o pedido de liquidação deverá ser objeto de interpretação sistemática, pois *“em momento algum pretendeu o il. magistrado dar início à fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento, assim como não o é agora, diante da perícia em andamento (...). No caso, como repisado, ainda há perícia judicial em andamento para que sejam identificados e quantificados os danos individuais - mesmíssimo escopo ora requerido -, não tendo havido, até o momento, definição acerca de importantíssimos pontos da lide, essenciais para que haja a correta liquidação dos danos averiguados. (...) Inclusive porque, a partir do encerramento dos trabalhos periciais já em andamento, é possível que o quantum debeatur já esteja até mesmo definido a partir da matriz de danos que será construída, o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório. (...) E é justamente essa matriz de danos individuais que está sendo construída pela UFMG nos processos principais. Após a conclusão desses trabalhos, e uma vez estabelecida na futura sentença coletiva a obrigação da VALE de indenizar cada dano especificado na matriz (caso haja algum), será dada oportunidade para que cada atingido promova a liquidação e a execução individual do título judicial, considerando-se, é claro, todos os valores já pagos em acordos individuais celebrados.”*

A conclusão da Vale S/A foi no sentido de que *“se faz necessária, no caso, a liquidação*



individual e específica, a ser realizada após o encerramento do processo de conhecimento das ações principais. (...) A partir desse momento, a legitimidade para postular em juízo o cumprimento das referidas obrigações recai exclusivamente aos atingidos individualmente interessados. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE. (...) Acresça-se, ainda, que nos termos do artigo 98 do CDC, não é possível a execução coletiva de indenizações que não foram individualmente apuradas e liquidadas. (...) No caso específico da liquidação realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a impossibilidade é ainda mais evidente. Isso porque, está em andamento, no c. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Tema 1.270 para definição acerca da 'legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores' - i.e., exatamente o caso em apreço. (...) Mais do que isso. Ainda que o Tema não estivesse sob apreciação, o e. STJ já tem entendimento consolidado no sentido de que o órgão ministerial não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC."

A requerida impugnou, ainda, o pedido das Instituições de Justiça de inversão do ônus da prova, uma vez que a questão *"já foi enfrentada, tanto por esse MM. Juízo, quanto pela e. 19ª Câmara Cível"*. Argumentou que a decisão que julgou parcialmente o mérito da ação (09/07/2019), também indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, ressaltando a *"possibilidade de inversão para cada fato específico"*. No bojo do agravo de instrumento oposto pelo Ministério Público, a 19ª Câmara Cível do TJMG manteve o *decisum*, *"sob escorreito fundamento de que, estando a VALE já condenada à reparação integral dos danos causados pelo rompimento de Brumadinho, não haveria necessidade de inversão do ônus da prova"*.

A Vale S/A sustentou, então, a impossibilidade de *"revisitação de decisão acobertada pela coisa julgada"*, pois *"apuração dos danos individuais e individuais homogêneos se encontra no mesmo momento processual em que estava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.07.19, qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG"*. *"Mas, ainda que assim não fosse (...), a inversão do ônus da prova não pararia em pé (...), pois a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. (...) Não há, contudo, qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. Os autores, com toda a sua autoridade e influência, não estão em condições desfavoráveis para produzir provas que eles mesmos requereram e que podem facilmente obter, mesmo porque contam com competente corpo técnico, que vem atuando desde o início das ações civis públicas (p.ex. a AECOM)"*.

Nos Ids. 9859203801 e 9870186024, a Associação dos Atingidos pela Barragem de Brumadinho (ABB) e a "Comissão de Atingidos de Três Marias" requereram sua habilitação nos autos na condição de *amicus curiae*.

Em síntese, esse é o relatório do presente incidente.



II – FUNDAMENTAÇÃO

As Instituições de Justiça – Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas e Ministério Público Federal – requerem a instauração da fase de liquidação de sentença relativamente às indenizações individuais dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

O fazem por meio de petições de igual conteúdo, juntadas nos feitos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024 (Id. 9581450833) e nº 5071521-44.2019.8.13.0024 (Id. 958144473), e agora reproduzidas no presente incidente no Id. 9752827779.

O comando judicial objeto do pedido de liquidação é a decisão proferida na audiência realizada em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557), que julgou parcialmente o mérito das ações de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024, nos seguintes termos:

“II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber:

(…)

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S/A sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental.

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO” (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

O pedido é de liquidação coletiva da decisão parcial de mérito *“para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com*



relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale”.

Dentre as ações abarcadas pela decisão parcial de mérito supracitada, está a tutela cautelar antecedente de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, posteriormente convertida em ação civil pública (cf. Id. 9752846800), na qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a condenação da Vale S/A a “reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos” (f. 03, Id. 9752846800).

Especificamente em relação aos direitos individuais homogêneos dos atingidos, o pedido inicial foi de condenação da ré à reparação dos danos “*patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas*”(f. 187, Id. 9752846800).

Nessa linha, considerando que a decisão parcial de mérito proferida na audiência de 09/07/2019 abarcou o pedido reparatório formulado na ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, incluindo o pedido de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por cada uma das pessoas atingidas, há título judicial passível de liquidação nos moldes requeridos pelas Instituições de Justiça.

Destaca-se que o reconhecido direito subjetivo de cada pessoa atingida pela catástrofe ambiental à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais tem natureza de direito individual homogêneo.

O direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão – característica de homogeneidade. A extensão e complexidade dos efeitos negativos da catástrofe ambiental justificou e justifica o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos dela decorrentes.

A sentença genérica de procedência da ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos “*poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, (…) bem como pelo legitimado extraordinário coletivo (...) (art. 97, do CDC). A liquidação do titular do direito individual dar-se-á por legitimação ordinária, em processo autônomo. A liquidação pelo colegitimado dar-se-á por substituição processual, legitimação extraordinária autônoma (…), de regra no próprio processo que originou o título executivo, liquidação fase*”(inCurso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 16. ed. rev. atual, e ampl. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. v. 4. p. 534).

Assim, julgado procedente o pedido de reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelas pessoas atingidas, é necessário dar prosseguimento à tutela jurisdicional por meio da abertura da fase de liquidação de sentença.

E nesse ponto é importante destacar: não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida.

O objeto do presente *decisum* diz respeito a fase anterior – liquidação –, que deve ser



instaurada para que esse juízo possa fixar todos os critérios da obrigação de reparação dos danos. Além disso, conforme já reconhecido nas ações principais, o Ministério Público tem legitimidade “*para a defesa de direitos individuais homogêneos (...) nos casos em que a lesão a esses direitos comprometeria também interesses sociais subjacentes, bem com o direito material envolvido na demanda represente relevante interesse social, caracterizada a relevância social objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens e questão, como a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – grupo de idosos, crianças – ou pela repercussão massificada da demanda). (...) No presente caso, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está pautada no artigo 127 da Constituição Federal, relacionado com a relevância social da demanda*”(cf. f. 17/21, do Id. 9752820528). Tendo em vista que, no caso específico dos autos, a liquidação coletiva constitui uma continuidade do tratamento dos direitos individuais homogêneos considerando a relevância social da demanda, permanece reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar na fase em que serão estabelecidos os critérios para a indenização individual.

A liquidação coletiva da sentença observa, no caso dos autos, os princípios da efetividade e da cooperação judicial, considerados como normas fundamentais do processo civil brasileiro, conforme dispõem os artigos 4º e 6º do CPC:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destaca-se que a aplicação do princípio da cooperação tem norteado a atuação dos sujeitos dos processos coletivos que tratam da catástrofe ambiental ocorrida em 25/01/2019. Este juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, as Instituições de Justiça e a Vale S/A têm, nos limites de sua atuação, agido de modo a proporcionar o adequado andamento do processo, cujo objetivo máximo é a integral reparação e compensação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem.

Imbuído dessa tônica é que a liquidação coletiva se apresenta como ferramenta fundamental para que os direitos individuais dos atingidos sejam concretizados de modo efetivo, em tempo razoável e sem sobrecarregar, desnecessariamente, o Poder Judiciário com uma avalanche de ações individuais de liquidação de sentença.

Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes do rompimento da barragem, garantir a execução do direito genericamente reconhecido na decisão parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, “*uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido*”(Ibid., p. 533) a cada pessoa atingida. Essa “fórmula” a que faz referência a doutrina de Fredie Didier e Hermes Zaneti é o que ambas as partes têm chamado, no caso dos autos, de “matriz de danos”.

As especificidades do caso reclamam, também na fase de liquidação, o tratamento coletivo



dos direitos individuais à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais genericamente reconhecidos na decisão parcial de mérito.

Além da dificuldade de cada atingido de acessar a tutela judicial individualmente, é certo que a distribuição de liquidações individuais de sentença, com ampla instrução, impactaria de maneira significativa as atividades do Judiciário Mineiro.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. mais uma vez ensina que é necessário *“fornecer um instrumento hábil e eficaz para a defesa dos direitos. O processo é instrumento (meio) de realização do direito. A autonomia do direito de ação, nesse sentido, é primordial para que sob a égide de ‘preconceitos’ de direito material, ou interpretações ‘fixas’ não se evite a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça ao direito afirmado pelo autor. (&mlr;) o processo existe para a ordem jurídica justa”*(Ibid., p. 105).

A Vale S/A afirma que *“em momento algum pretendeu o il. magistrado dar início à fase de liquidação de sentença”*, sendo o pedido de liquidação formulado *“na contramão de (i) decisões proferidas anteriormente por esse MM. Juízo, e do (ii) Acordo Judicial para Reparação Integral”*.

Não tem razão, contudo.

O pedido de liquidação dos direitos individuais homogêneos foi apresentado pelas Instituições de Justiça após intimação específica determinada pelo próprio juízo desta 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Na decisão de Id. 9561415293 dos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, proferida 26/07/2022, foi determinada a intimação das Instituições de Justiça para *“se manifestarem sobre se desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução”*. Foi nesse contexto que o pedido de liquidação dos direitos individuais homogêneos foi apresentado. Não há, nos autos, decisão anterior que estabeleceu que a liquidação deveria ser individual, ficando afastada a alegação de ofensa à coisa julgada.

Também não é possível considerar que o pedido atropela o andamento do feito, que estaria na fase de conhecimento. É que já houve condenação da Vale S/A à reparação de todos os danos causados pelo rompimento. Tal fato, por si só, já afasta a conclusão de que as demandas estão na fase de conhecimento. As ações de reparação que tratam da maior tragédia ambiental já ocorrida no país têm tramitado de maneira particular e específica, de modo a atender à complexa e extensa necessidade de reparação civil dela derivada. Várias foram as medidas processuais e as decisões judiciais inovadoras proferidas para atender às especificidades do caso, sempre em observância dos princípios processuais consagrados na Constituição do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

A própria designação do Projeto Brumadinho-UFMG como perito do juízo foi concebida e concretizada em razão da especificidade e amplitude do caso. Para tanto, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 037/2019 entre o juízo e a UFMG, com interveniência da FUNDEP.

O objeto do Termo de Cooperação Técnica é o desenvolvimento do “Projeto de Avaliação



de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina do Córrego do Feijão” no âmbito das ações judiciais de reparação, de modo a se construir conhecimento técnico-científico imparcial sobre os impactos causados pelo rompimento.

Para a execução do “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina do Córrego do Feijão”, foi instituída a sistemática de divisão das pesquisas considerando as especificidades dos objetos de estudo, com posterior contratação de Subprojetos após Chamadas Públicas, sob a coordenação geral do Comitê Técnico-Científico instituído. Daí a existência, no âmbito do Projeto Brumadinho-UFMG, de várias Chamadas/Subprojetos, de numeração e denominação próprias.

Diferente do que alega a ré, a perícia judicial em andamento não se conforma, apenas, à perícia da fase de conhecimento, pois o direito à reparação e o dever de reparação já foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. A perícia judicial também se desenvolve, atualmente, como uma ferramenta que subsidiará a liquidação dos danos. Contudo, sobre ter objeto mais restrito do que a total liquidação exige, a pesquisa em andamento não é capaz de compor, adequadamente, a demanda dos atingidos pela reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do desastre ambiental.

A Vale S/A alega que haveria uma sobreposição de perícias com o mesmo escopo, pois “*a partir do encerramento dos trabalhos periciais já em andamento, é possível que o quantum debeaturs já esteja até mesmo definido a partir da matriz de danos que será construída, o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório. (...) E é justamente essa matriz de danos individuais que está sendo construída pela UFMG nos processos principais*”.

Contudo, não é objeto do Termo de Cooperação Técnico inicialmente firmado com a UFMG e que foi objeto de prorrogação, a construção de uma matriz de danos. Veja-se o escopo inicial das atividades desenvolvidas pelo perito, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado em 2019:

- Avaliar os impactos socioeconômicos;
- Avaliar os impactos ambientais;
- Avaliar os impactos na saúde;
- Avaliar os impactos na educação;
- Avaliar os impactos nas estruturas urbanas;
- Avaliar os impactos no patrimônio cultural material e imaterial;
- Avaliar os impactos nas populações ribeirinhas;
- Identificar os impactos causados pelo desastre incluindo a avaliação das suas consequências em escala local, microrregional, mesorregional e regional;
- Apresentar as necessidades de recuperação e reconstrução em relatório de avaliação consolidado;



- Desenvolver plano de recuperação para as áreas impactadas.

A atuação do perito, segundo cronograma inicial, seria desenvolvida em 3 etapas:

- 1ª Fase: Identificação e Avaliação de Necessidades Emergenciais.
- 2ª Fase: Identificação e Avaliação Extensiva dos impactos decorrentes da ruptura da Barragem, com elaboração de um Relatório de Avaliação Consolidado;
- 3ª Fase: Análise do Relatório de Avaliação Consolidado para elaboração de um Plano de Recuperação a partir de propostas de recuperação consolidadas das partes.

Como se vê, não há previsão de que o trabalho pericial em desenvolvimento abarcará a coleta de todos os dados necessários e a própria construção da matriz de danos.

De fato, com a celebração do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, firmado em 04/02/2021, houve significativa modificação da atuação do perito do juízo, uma vez que a transação resolveu, de maneira definitiva, a maior parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas. Em geral, os pedidos relacionados à reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo Rompimento foram objeto da transação e extintos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Contudo, alguns dos pedidos foram expressamente excepcionados do Acordo. Dentre eles, estão os pedidos relacionados aos danos individuais e os individuais homogêneos, conforme disposto nos itens 3.1 e 3.6 do Acordo:

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.” (destaquei)

“3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.”

Justamente porque os pedidos iniciais relacionados aos danos individuais e individuais homogêneos não foram objeto do Acordo é que ele previu, expressamente, o prosseguimento das pesquisas desenvolvidas pelo perito judicial que se relacionam com tais danos. O acordo não dispõe que a perícia relativa aos direitos individuais e individuais homogêneos está limitada aos Subprojetos previstos no item 2, do seu Anexo XI. E nem poderia, pois seria incabível limitar as medidas processuais que devem ser implementadas pelo juízo em relação aos pedidos/direitos expressamente excluídos da avença. Veja-se o que consta no item 2, do Anexo XI do Acordo:

“2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3,



55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.”

O objetivo de cada uma das Chamadas/Subprojetos foi transcrito no presente incidente pela própria Vale S/A. Veja-se:

“(a) Chamada nº 2: “Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia” (Id 9781683318);

(b) Chamada nº 3: “Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho” (Id 9781665434);

(c) Chamada nº 55: “Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida” (Id 9781663745); e

(d) Chamada nº 58: “Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão” (Id 9781698105).”

Como se vê, os Subprojetos que estão sendo desenvolvidos pelo perito têm objetos que se relacionam e auxiliarão o juízo na identificação e quantificação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos atingidos. Contudo, não satisfazem a necessidade de construção de uma matriz de danos capaz de possibilitar a adequada e justa reparação.

A matriz de danos que será desenvolvida no presente feito apresentará o levantamento e a sistematização dos danos indenizáveis dos sujeitos credores da indenização, dos meios de prova admissíveis e da quantificação da indenização.

Sua construção envolve: I) a coleta e a organização de dados (situação de fato); II) análise desses dados sob o enfoque da responsabilidade civil; III) a sistematização das definições judiciais acerca dos elementos da responsabilidade civil; e IV) criação de uma plataforma eletrônica que possibilite aos atingidos o requerimento de pagamento da indenização de forma simplificada.

Essa é a primeira fase da liquidação, que agora se inaugura.

O que este juízo pretende é a construção transparente, conjunta e colaborativa, com todas as partes envolvidas, inclusive a Vale, da matriz de danos, que é pensada, no presente feito, como um instrumento que viabilizará a célere e integral reparação dos danos causados pela tragédia ambiental.

O auxílio do perito judicial nesta fase visa garantir que o julgador tenha elementos suficientes para deliberar sobre a matriz de danos com base em substratos fáticos e técnicos imparciais, possibilitando a construção de um sistema que contenha todos os parâmetros da indenização e que esses parâmetros sejam fundados, na medida do possível, em elementos objetivos e técnicos.

Fica evidente, então, que não há sobreposição de perícias e não há ofensa ao Acordo, porque a perícia que já está em desenvolvimento tem objeto mais restrito do que aquele que deverá ser



realizado pela perícia, a ser instituída a partir de agora no presente incidente. A base para a construção da matriz de danos será, em parte, extraída dos resultados dos Subprojetos nº 02, 03, 55 e 58 (fase de coleta de dados). Mas eles não são suficientes para a construção da matriz de danos, que é atividade própria e requer designação específica do *expert*.

Nesse ponto, poder-se-ia questionar a abertura da fase de liquidação antes da homologação dos laudos das perícias em curso. Contudo, várias atividades podem ser realizadas em paralelo, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mas garantindo, dentro do possível, uma resposta célere às pessoas que foram vítimas do rompimento da barragem, ocorrido há quase 05 anos.

Por sua vez, a operacionalização da plataforma eletrônica irá integrar uma segunda fase da liquidação de sentença, que poderá culminar, rapidamente, na própria execução de sentença. Naquele momento, à evidência, caberá a cada interessado acessar o sistema, fornecer os dados e documentos necessários e pleitear o pagamento da indenização.

A Vale S/A argumenta que *“independente da perícia em andamento ou de eventual fase de liquidação de sentença, as ferramentas para a apuração individual, observadas as particularidades de cada caso, já estão disponíveis no TC firmado com a própria DPMG, sem prejuízo da prerrogativa de ajuizamento de ação, a qual vem sendo exercida por interessados”*.

Contudo, ao acessar o *siteda* própria requerida (<https://vale.com/pt/indenizacoes>), verifica-se que não é mais possível pleitear indenização individual ou por grupo familiar extrajudicialmente, com base no Termo de Compromisso (TC) firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Veja-se:



The screenshot shows a web browser window with the URL vale.com/pt/indenizacoes. The page features the Vale logo and a heading "Quem pode solicitar?". Below this, there is a section titled "Indenizações individuais ou por grupo familiar" with a close button. The text in this section states: "O prazo para novos pedidos de entrada no Programa Indenização Individual Extrajudicial (indenizações cíveis) referente ao rompimento da Barragem B1, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi encerrado em 24 de janeiro de 2022. Os prazos finais para novos pedidos nas localidades abaixo estão encerrados:" followed by a list of locations and their respective closure dates: Antônio Pereira (Barragem Doutor) – encerrado em 31/08/2023; Barão de Cocais (Barragem Sul Superior – mina de Gongo Soco) – encerrado em 07/02/2022; Macacos (Barragem B3/B4 – mina Mar Azul) – encerrado em 15/02/2022; Itabirito (Barragem Forquilha III (mina de Fábrica) – encerrado em 19/02/2022; Região de Rio de Peixe (Barragem Vargem Grande) – encerrado em 19/02/2022. At the bottom, it says: "A Vale reforça seu compromisso com os atingidos e reafirma que as solicitações em andamento, assim como as que forem iniciadas até os prazos finais de cada localidade, seguirão normalmente o procedimento do programa, com posterior resposta da empresa."

Além disso, o processamento coletivo da liquidação não obsta o ajuizamento de processo individual por cada interessado. Constitui, na verdade, mais uma ferramenta que o Judiciário apresenta para a solução justa, célere e efetiva para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas do rompimento da



Barragem B1, da mina Córrego do Feijão.

Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que **DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO proferida em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557), quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.**

II.1 – Do procedimento de liquidação dos direitos individuais homogêneos

Como já foi dito, no bojo da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, formulou-se pedido de condenação da Vale S/A à reparação dos danos “*patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas*”(f. 187, Id. 9752846800).

Tal pedido foi julgado procedente na decisão parcial de mérito proferida na audiência realizada em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557).

Há, então, condenação genérica à indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização; QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular. “*Nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor*” (Ibid., p. 105).

Sob o enfoque dos direitos individuais homogêneos, o litígio coletivo decorrente do rompimento da barragem do Córrego do Feijão é de difusão irradiada, vez que a lesão atinge “*os interesses ‘de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas (...) não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio’*”(Ibid., p. 128).

É fato que o rompimento da barragem atingiu pessoas e áreas de maneira e intensidade distintas. Justamente por isso é que caberá a este juízo estabelecer: os parâmetros objetivos para a identificação dos atingidos; os parâmetros objetivos para a identificação dos danos indenizáveis; os critérios e meios de prova dos danos e da condição de credor da indenização; os parâmetros objetivos para a quantificação da indenização respectiva. Todos esses elementos formam a chamada “matriz de danos”.

Com inspiração na experiência implementada no bojo dos processos relativos à tragédia de Mariana, este juízo pretende fixar uma matriz de danos construída com a participação das partes e com a atuação de um perito judicial, que garantirá a necessária imparcialidade para a formação justa e adequada



de um sistema eletrônico capaz de resolver as pretensões individuais de forma simplificada e célere.

As Instituições de Justiça pontuaram que “*a fase de liquidação possui alta carga cognitiva, (...) devendo o procedimento de liquidação seguir o regramento atinente ao processo de conhecimento*”.

Contudo, a especificidade do caso já demanda a imediata designação de perito para que, em construção conjunta com as partes e com o juízo, seja definido um plano de trabalho para a construção da matriz de danos. Como os efeitos do rompimento da barragem envolvem áreas do conhecimento que vão além da matéria de direito, é necessário amparo técnico para que o julgador possa, de maneira razoável e proporcional, definir os parâmetros da reparação individual. Daí a imprescindibilidade da prova pericial.

As Instituições de Justiça que atuam na qualidade de substituto processual dos atingidos deverão se valer das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) que já atuaram na fase de conhecimento como assistentes técnicos. Ressalta-se que caberá à Vale S/A o custeio do trabalho de tais assessorias nesta fase de liquidação, na esteira do que já foi decidido no processo e da disposição expressa do artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795/2021:

“Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens: (…)

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento. (...)”

Destaca-se que o trabalho a ser desenvolvido pelas ATIs na fase de liquidação de sentença não está abrangido pelo teto do Acordo firmado em 29/04/2021, que expressamente excluiu do seu objeto os direitos individuais homogêneos nos itens 3.1 e 3.6.

Assim:

a) Considerando que o Projeto Brumadinho - UFMG já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como perito do juízo, para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio-o como perito oficial da fase de liquidação.

b) Em sendo aceito tal encargo, este juízo designará audiência para que as partes e o perito possam apresentar suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva.

c) Após a elaboração da metodologia básica, será concedido prazo para a apresentação de plano de trabalho específico para a fase de liquidação de sentença pelas entidades Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), Instituto Guaicuy e Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), ora nomeadas assistentes técnicas do Ministério Público e da Defensoria Pública.

d) Oficie-se ao Projeto Brumadinho-UFMG, instituído pelo Termo de Cooperação Técnica nº 037/19, informando sobre a nomeação para atuar como perito da presente fase de liquidação. O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br.



II.2 – Da inversão do ônus da prova na fase de liquidação

As instituições de justiça requereram “*seja determinada a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”.

“*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”(STJ, Súmula 618).

Tal entendimento é aplicável às ações indenizatórias decorrentes de dano ambiental, conforme já manifestado pelo egrégio STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental. (...) (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (destaquei)

A inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais tem amparo em “*três principais linhas de raciocínio, independentes entre si, aptas a autorizar a inversão ventilada originalmente, a saber: i) aplicação das regras procedimentais do direito processual coletivo; ii) incidência dos princípios de direito ambiental da precaução e in dubio pro natura; e iii) desdobramento da garantia de acesso à justiça*”(inGrava, Rodrigo Caldeira. Inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais: interpretação inerente ao direito processual coletivo e ao direito material tutelado. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 145).

O art. 21, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que se aplicam “*à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o*



Código de Defesa do Consumidor”.

O Título III do CDC trata sobre a defesa coletiva dos consumidores, sendo que a regra processual estabelecida no art. 6º, VIII do CDC é aplicável aos processos coletivos disciplinados no Título III. Nessa linha, a interpretação sistemática de tais normas conjugadas com os já mencionados princípios da precaução e *in dubio pro natura*, permite a conclusão de que é cabível a inversão do ônus da prova nas ações em que se discute a reparação do dano ambiental.

In casu, a inversão do ônus da prova na fase de liquidação da decisão que condenou a ré à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados individualmente pelos atingidos é mais uma medida que observa o princípio da efetividade, diante da evidente superioridade técnica e econômica da Vale S/A.

O próprio Código de Processo Civil oferece substrato legal para a inversão do ônus da prova no caso dos autos, que se amolda à hipótese do § 1º, do art. 373 do CPC:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

É nesse contexto que, desde já, estabelece-se a inversão do ônus da prova como premissa da fase de liquidação da sentença coletiva que reconheceu o direito dos atingidos à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não há ofensa à coisa julgada, uma vez que as decisões anteriores que trataram do tema não se referiam especificamente à fase de liquidação de sentença.

É necessário já estar previamente estabelecido por este juízo que a inversão do ônus da prova irá nortear a fase de liquidação para que os envolvidos na elaboração da metodologia de construção da matriz de danos já tenham como premissa a facilitação dos meios de prova dos danos e da condição de atingido/credor da indenização. Isso é necessário para que a construção conjunta da matriz de dano seja efetiva e célere.

Destaca-se, contudo, que a inversão do ônus da prova não afasta o ônus da parte autora de apresentar alegações com amparo técnico.

A inversão ora determinada, nos exatos termos do pedido feito pelas Instituições de Justiça, limita-se à imposição à requerida do ônus de comprovar eventuais *“refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*(destaquei).

As situações específicas que surgirem no curso da fase de liquidação e que não estiverem abarcadas pela hipótese acima tratada deverão ser submetidas a nova avaliação judicial.



Com base no exposto, nesse momento inicial da liquidação de sentença, **acolho o pedido das instituições de justiça para determinar “a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.**

II.3 – Do pedido de habilitação como *amicus curiae*

Nas petições de Ids. 9859203801 e 9870186024, a Associação dos Atingidos pela Barragem de Brumadinho (ABB) e a Comissão de Atingidos de Três Marias requereram sua habilitação nos autos na condição de *amicus curiae*.

O requerimento foi formulado sob o fundamento de que atuam e contribuem “*com o contato dos atingidos diretamente com o Poder Judiciário. Além disso, está sempre em busca de medidas para auxiliar os moradores afetados pelo desastre*”.

O Código de Processo Civil, ao tratar do *amicus curiae*, estabelece em seu art. 138 que “*o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*”.

A admissão do *amicus curiae* é faculdade do juiz, uma vez que sua função é atuar como um colaborador do julgador, e não das partes.

Veja-se a precisa lição dos Tribunais Superiores sobre a questão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AMICUS CURIAE. OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)”

V. Consoante jurisprudência firmada no STF e no STJ, o *amicus curiae* atua como ‘ajudante’, ‘auxiliar’ do magistrado na tarefa hermenêutica, cujo único objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes. Assim, é preciso diferenciar o interesse institucional, essencial a quem pretenda intervir como *amicus curiae*, em processo alheio, com o fim de esclarecer as questões relacionadas à matéria controvertida, do interesse jurídico de quem somente almeja a vitória de um determinado posicionamento, defendido por uma das partes. Com efeito, de há



muito, o STF entende ser imprescindível ‘a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público’ (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008). Isso porque ‘não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador’ (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/04/2008). Em igual sentido, decidiu o Plenário do STF, que ‘a presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado’ (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015). Nesta Corte, no mesmo sentido: STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017; AgInt no REsp 1.587.658/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017. (...)” (STJ. EDcl no REsp n. 1.617.086/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 15/10/2019)

Na hipótese dos autos, as entidades que requereram a habilitação como *amicus curiae* estão, na verdade, pretendendo defender os interesses de uma das partes, o que destoaria da natureza e finalidade do instituto. Sua participação no feito é desnecessária, uma vez que já há atuação na demanda das Instituições de Justiça, que contam com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para realizar o contato com os atingidos.

Por essas razões, **indefiro os pedidos de habilitação nos autos como *amicus curiae* formulados pela Associação dos Atingidos pela Barragem de Brumadinho (ABB) e pela Comissão de Atingidos de Três Marias.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Murilo Silvio de Abreu

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

